



**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº  
0009089-63.2017.8.16.0185 de RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL proposta por PEGUSPAM –  
COMÉRCIO E PRODUTOS DE LIMPEZA S/A.**

**I – RELATÓRIO**

**PEGUSPAM – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE**

**LIMPEZA S/A** ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, que teve seu processamento deferido no mov. 15.1. Foi nomeada Administradora Judicial a Advocacia Felipe e Isfer, sob responsabilidade do Dr. Edson Isfer. Nos movs. 104.6 e 104.7 foi apresentado o plano de recuperação judicial, tendo sido apresentadas quatro objeções a ele, motivo pelo qual foi designada assembleia geral de credores. Entretanto, antes da realização da assembleia geral a Administrador Judicial se manifestou no mov. 1098.1 informando sobre os prejuízos acumulados e o rompimento do contrato de locação do barracão em que estava sediada a recuperanda, com a paralisação das atividades. Determinada a manifestação da recuperanda (mov. 1102), esta peticionou no mov. 1344.1, aduzindo, em síntese, que apesar de todos os esforços para recuperar a empresa e ver o plano de recuperação aprovado, houve a paralisação das atividades em 22.02.2019, com fechamento definitivo das portas. Afirmou que com o encerramento das atividades e a paralisação, a empresa tornou-se irrecuperável, sendo imperioso a convolação em falência. Por fim, requereu a revogação da assembleia com os credores, designada para os dias 11 e 18 de março de 2019, vez que não há mais meios de cumprir o plano apresentado.





**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe em seu art. 73, parágrafo único, que *“o disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei”*.

No presente caso verifica-se que o pedido de convalidação em falência vem da própria empresa recuperanda, uma vez que por diversos motivos teve que encerrar suas atividades, não mais tendo sequer como cumprir com o plano de recuperação apresentado.

Assim pode-se tratar o presente caso como um pedido autofalência, uma vez que a própria recuperanda informa sobre impossibilidade de cumprimento do plano, antes mesmo dele ser votado em Assembleia Geral, bem como faz o pedido de convalidação.

O art. 105 da LRF dispõe que *“o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial (...)”*.

As razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial foram informadas pela recuperanda em seu petítório do mov. 1344, ao alegar que *“além da profunda crise econômica que assola o país, tem-se a perda da carteira de clientes porque não conseguiu manter estoques de produtos variados para entrega de todos os itens das vendas, o que gerou insatisfação continua dos clientes, pois esses eram obrigados a realizar outras compras de produtos de empresas similares da recuperanda, e gradativamente esses clientes passaram para a concorrência”*.

Além disso, afirmou que a perda do capital de giro prestados por empresa de factory que não renovou investimentos também inviabilizou a atividade.





**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Mencionou, ainda, que os acionistas sofreram ameaças de ex-empregados e credores e também acabaram por investir todos os bens pessoais na empresa, sem sucesso na recuperação.

Somado a isso, as demonstrações contábeis da empresa recuperanda, trazidas pela Administradora Judicial, também dão conta de uma crescente nos prejuízos acumulados nos meses de setembro e outubro do ano passado.

Com isso, resta evidente a impossibilidade de recuperação da empresa **PEGUSPAM – COMÉRCIO E PRODUTOS DE LIMPEZA S/A**, sendo o caso de decretação de falência com base nos arts. 73, par. único c/c 105 da LRF.

### III – DISPOSITIVO

**1. Expostas estas razões**, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, par. único da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **PEGUSPAM – COMÉRCIO E PRODUTOS DE LIMPEZA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.588.044/0001-06, estabelecida na Rua Carlos Pioli, nº 112, em Curitiba-PR, cujos sócios são GUSTAVO ARRUDA ALENCAR, CPF nº 087.116.089-78 e ELIANE ARRUDA ALENCAR, CPF nº 616.350.229-91.

**2.** Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

**3.** Permanece como Administradora Judicial **ADVOCACIA FELIPPE E ISFER**, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, OAB/PR 11.307, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo realizar a imediata lacração do estabelecimento do falido, em caso de conveniência justificada, ou a





**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

**4.** Intime-se a falida pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **11 de março de 2019, às 14:30** compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

**5.** Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

**6. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências:** Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f)





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos últimos cinco anos; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

**7.** No tocante aos pedidos de habilitação de crédito dos movs. 1332 e 1340, aos subscritores para que procedam o pedido de habilitação nos termos do art. 7º, §º1 da LRF, vez que com a decretação da falência iniciar-se-á novamente o prazo para apresentação das habilitações dos créditos ao próprio administrador, no prazo legal.

**8.** Cancelo a Assembleia Geral de Credores designada pela decisão de mov. 831.1.

**9.** Ciência ao Administrador Judicial acerca do contido na petição do mov. 1315 (União).

**10.** Cientifique-se o Ministério Público.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.

**MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO**

Juíza de Direito

